

3. O Processo no STJ

3.1 A competência do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça, também chamado “Tribunal da Cidadania”, é fruto de inúmeros estudos jurídicos, acadêmicos e políticos que marcaram e atravessaram todo o século XX, mas também foi efeito de profundas crises no Supremo Tribunal Federal (STF) e no extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). O resultado dos debates se materializou na Constituição Federal de 1988, a partir da qual o STJ passou a ser a instância máxima para questões infraconstitucionais e o STF para questões constitucionais.

3.2 Missão constitucional

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal de 1988 para uniformizar a interpretação da lei federal.

O Tribunal atua, em última instância, na solução de conflitos de natureza infraconstitucional. Funciona como órgão de convergência do direito pátrio ao julgar causas oriundas de todo o território nacional, em todas as vertentes jurisdicionais não especializadas. É também chamado de “Tribunal da Cidadania”, devido à sua origem na “Constituição Cidadã”.

Sua competência originária e recursal está prevista no [art. 105](#) da Constituição Federal. De acordo com o [Plano STJ 2020](#), a missão e a visão de futuro do Tribunal estão assim definidas:

Missão – Oferecer à sociedade prestação jurisdicional efetiva, assegurando uniformidade à interpretação da legislação federal.

Visão de Futuro – Tornar-se referência na uniformização da jurisprudência, contribuindo para a segurança jurídica da sociedade brasileira.

Saiba mais sobre o [planejamento estratégico do STJ](#).

3.3 Composição e funcionamento

Com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, o STJ é composto por, no mínimo, 33 ministros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal. Essa composição é estabelecida pelo art. 104 da Constituição Federal.

Para que possa cumprir melhor sua missão institucional, o STJ foi organizado pelo critério da especialização em seções e turmas, acima das quais funciona a Corte Especial, órgão máximo em matéria jurisdicional. O Pleno, constituído pela totalidade dos Ministros, é responsável pelas mais altas funções administrativas da instituição.

Clique [aqui](#) para saber mais sobre a composição e o funcionamento do STJ.

3.4 Classes processuais

O ingresso do processo no STJ pode ser de forma originária, quando tem início no próprio Tribunal; ou recursal, quando a causa se inicia nas instâncias inferiores do Poder Judiciário e é submetida ao STJ em grau de recurso. Desse modo, as classes processuais do Tribunal são as seguintes:

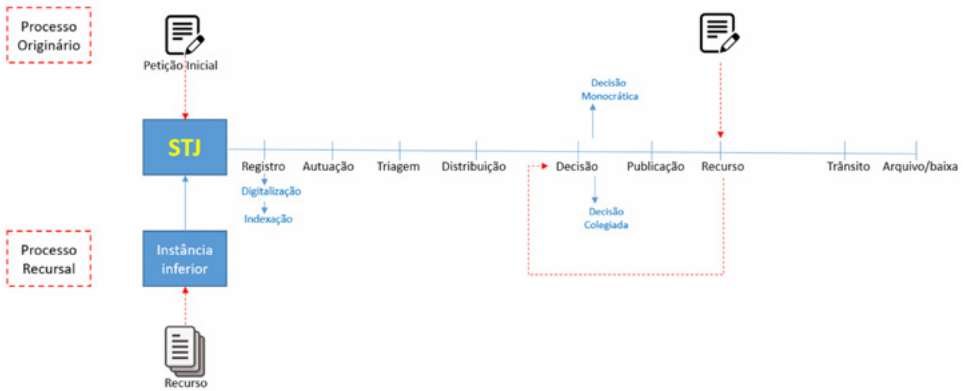
CLASSES PROCESSUAIS - STJ	
Ação de Improbidade Administrativa	AIA
Ação Penal	APn
Ação Rescisória	AR
Agravo de Instrumento	Ag
Agravo em Recurso Especial	AREsp
Alienação de Bens do Acusado	AlienBac
Carta Rogatória	CR
Cautelar Inominada Criminal	CaulnomCrim
Comunicação	Com
Conflito de Atribuições	CAt
Conflito de Competência	CC

CLASSES PROCESSUAIS - STJ	
Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial	EAREsp
Embargos de Divergência em Recurso Especial	EREsp
Embargos de Terceiro	ET
Embargos do Acusado	EmbAc
Exceção da Verdade	ExVerd
Exceção de Impedimento	ExImp
Exceção de Suspeição	ExSusp
Habeas Corpus	HC
Habeas Data	HD
Homologação de Decisão Estrangeira	HDE
Incidente de Deslocamento de Competência	IDC
Inquérito	Inq
Insanidade Mental do Acusado	InsanAc
Interpelação Judicial	IJ
Intervenção Federal	IF
Mandado de Injunção	MI
Mandado de Segurança	MS
Medidas Investigativas Sobre Organizações Criminosas	MISOC
Medidas Protetivas – Estatuto do Idoso	MPEI
Medidas Protetivas de Urgência – Lei Maria da Penha	MPUMP
Pedido de Busca e Apreensão Criminal	PBAC
Pedido de Prisão Preventiva	PePrPr
Pedido de Prisão Temporária	PePrTe
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico	QuebSig
Pedido de Tutela Provisória	TP
Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei	PUIL
Petição	Pet
Precatório	Prc
Reclamação	Rcl
Recurso em Habeas Corpus	RHC
Recurso em Mandado de Segurança	RMS
Recurso Especial	REsp
Recurso Ordinário	RO

CLASSES PROCESSUAIS - STJ	
Representação	Rp
Restituição de Coisas Apreendidas	ReCoAp
Revisão Criminal	RvCr
Sindicância	Sd
Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	SIRDR
Suspensão de Liminar e de Sentença	SLS

3.5 Trâmite processual

Desde 2009, o trâmite processual no Tribunal da Cidadania passou a ser de forma eletrônica. Desse modo, nas hipóteses em que os autos são recebidos em papel, serão digitalizados e, em seguida, autuados, classificados e distribuídos a um ministro, que será o seu relator.



- **Registro:** é o recebimento e a análise inicial dos autos, fato que gera um número de registro no STJ para acompanhamento processual.
- **Digitalização e Validação:** é a conversão de um documento em papel (físico) para um documento digital (virtual) e a conferência, página a página, de tudo o que foi digitalizado, a fim de detectar possíveis erros e providenciar correções, além de atestar que os autos eletrônicos correspondem ao físico.

- **Indexação:** corresponde à marcação individualizada dos documentos que compõem o processo, formando um índice para consulta rápida nos autos eletrônicos.
- **Autuação:** é a anotação dos dados cadastrais dos autos no sistema, tais como o nome das partes e dos advogados, segredo de justiça, preferências legais e o número de classe no STJ.
- **Triagem:** indicação dos processos que possuem falhas nos pressupostos de admissibilidade de aferição objetiva relacionados à tempestividade, exaurimento de instância, preparo e representação processual. Essa triagem tem por objetivo garantir maior celeridade ao trâmite processual, pois os processos que não atendem aos pressupostos para serem admitidos no STJ são analisados pelo presidente do Tribunal antes da distribuição.
- **Distribuição:** é o sorteio do processo para um ministro relator. Esse procedimento é feito de forma automática pelo sistema e ocorre, ordinariamente, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, de 30 em 30 minutos, no período das 9h às 17h e, de 15 em 15 minutos, no período das 17h às 19h. As distribuições extraordinárias poderão ocorrer desde que autorizadas pelo ministro presidente e, mediante delegação, pelo vice-presidente ou por outro ministro do Tribunal.
- **Julgamento:** é o ato de decidir o pedido das partes.
- **Publicação da decisão:** é o ato de tornar pública a decisão por meio do Diário de Justiça Eletrônico – DJe.
- **Trânsito em julgado:** é a expressão usada para uma decisão da qual não cabe mais recurso.
- **Arquivamento:** é o ato de armazenar as peças dos autos findos.
- **Baixa:** é o envio dos autos de volta ao tribunal de origem.

3.6 O Recurso Especial

O Recurso Especial é de competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e tem por finalidade pacificar a jurisprudência e preservar o ordenamento jurídico no que se refere a questões infraconstitucionais.

Está previsto no artigo 105, III, da Constituição Federal, sendo regulamentado pela Lei n. 8.038/1990, pelos artigos 1.029 a 1.034 do Código de Processo Civil e pelo artigo 255 do Regimento Interno do STJ.

Durante sua história, o Judiciário brasileiro passou por vários períodos. Desde a primeira Constituição, em 1824, até a atual, o Brasil tem trilhado um caminho em busca da excelência, qualidade e eficiência no cumprimento de suas atividades institucionais.

Antes de 1988, só existia um recurso de caráter excepcional interposto contra decisões de outros tribunais quando houvesse ofensa à constituição, à lei federal ou ainda, houvesse interpretações divergentes de diferentes tribunais sobre o mesmo assunto: o recurso extraordinário, que era julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A sugestão de criar outro tribunal superior, responsável por integrar e uniformizar a interpretação das leis federais, sem se tratar de uma terceira instância, foi acatada pela Assembleia Constituinte de 1988. Nascia ali, junto com a Constituição Cidadã, o Superior Tribunal de Justiça, e, desde então, a relação do Poder Judiciário com a sociedade brasileira mudou muito.

Assim, diante do aumento vertiginoso do número de causas que eram submetidas ao STF, a Constituição Federal de 1988 trouxe a inovação de distribuir parte da competência do STF para o STJ, criando um novo recurso, o Recurso Especial, cabível contra decisão de Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, em única ou última instância, quando:

- Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- Der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Apesar de o julgamento do Recurso Especial ser da competência do STJ, ele NÃO é interposto diretamente neste Tribunal. Sua interposição se dá no tribunal de origem, ou seja, no Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal onde tramita o processo.

3.7 Precedentes

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 fortaleceu o sistema de precedentes, privilegiando o emprego de técnicas processuais capazes de racionalizar os julgamentos em que o entendimento do STJ ou dos tribunais de segunda instância sejam obrigatoriamente adotados.

Essas técnicas processuais, disciplinadas no novo CPC, foram categorizadas pelo artigo 121-A do Regimento Interno do STJ (RISTJ) como precedentes qualificados. São eles:

- Incidente de assunção de competência;
- Recursos repetitivos;
- Enunciados de súmula.

De acordo com o artigo 927 do CPC, os tribunais e juízes estão obrigados a observar o entendimento do STJ firmado em cada uma dessas técnicas processuais.

- **Incidente de Assunção de Competência – IAC**

O artigo 947 do CPC prevê que é “admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos”.

O IAC está regulamentado no artigo 271-B e seguintes do RISTJ.

- **Recursos repetitivos**

Nos termos do artigo 1.036 do CPC, “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”.

O recurso repetitivo está regulamentado no artigo 256 e seguintes do RISTJ.

- **Enunciados de súmula**

Conforme disposto no artigo 122 do RISTJ, “a jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal de Justiça”. Apenas as Seções e a Corte Especial possuem competência para editar enunciados de súmula.

- **Divulgação dos precedentes**

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugap) possui um espaço na página do STJ com uma série de informações sobre precedentes. Nesse ambiente, o usuário tem acesso a dados e ferramentas de pesquisa relacionados a recursos repetitivos, controvérsias, incidentes de assunção de competência e suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas.

No espaço sobre precedentes qualificados também poderão ser encontradas informações sobre:

- **Controvérsias**
- **Suspensão em IRDR**
- **Comissão Gestora de Precedentes**
- **Nugap**
- **Leis e normas** relativas aos precedentes qualificados
- **Fórum Virtual**
- **Processos suspensos no território nacional**

- **Jurisprudência sobre repetitivos**
- **Grupos de Representativos**

3.8 Homologação de Decisão Estrangeira (HDE)

A homologação de decisão estrangeira é um processo necessário para que a sentença proferida no exterior – ou qualquer ato não judicial que, pela lei brasileira, tenha natureza de sentença – possa produzir efeitos no Brasil. A ação de homologação de decisão estrangeira é um processo judicial de competência do STJ, conhecido antes da Emenda Regimental n. 24 como Homologação de Sentença Estrangeira (SE), hoje autuado como HDE.

De acordo com o artigo 961 do novo Código de Processo Civil (CPC), a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação. No entanto, foi eliminada a exigência de homologação para a sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, quando a decisão cuida apenas da dissolução do casamento. Havendo envolvimento de guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens, a homologação do divórcio consensual continua necessária.

A ação de homologação, que requer pagamento de custas, é ajuizada mediante petição eletrônica assinada por advogado e endereçada ao presidente do STJ.

Os detalhes sobre a homologação estão disciplinados nos artigos 216-A a 216-X do Regimento Interno do STJ (RISTJ), introduzidos pela Emenda Regimental 18; e no art. 963 do CPC.

É facultado ao autor do pedido apresentar a anuência da outra parte, o que acelera o andamento do processo, uma vez que pode dispensar a citação do requerido. Se não for apresentada, o presidente do STJ mandará citar a parte contrária por carta rogatória (se a parte a ser citada reside no exterior) ou por carta de ordem (se reside no Brasil) para que responda à ação.